TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003035-26.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 1020/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 546/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DANIELE DA CRUZ CITRON e outro** Vítima: **KAREN DA SILVA PINTO e outros**

Réu Preso

Aos 29 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justica Substituto. Presente os réus LUCAS OTAVIO AMBRÓSIO e DANIELE DA CRUZ CITRON, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal merece ser julgada procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls.132/134 e no laudo de fls.146. A autoria também ficou bem provada. Todas as vítimas narraram o mesmo modus operandi usado pelos acusados para a prática dos crimes, de certo que a ré ficava na condução do veículo automotor, enquanto o réu e o adolescente saiam para praticar as subtrações. Em todas elas houve emprego de violência ou grave ameaça, sem contar que em algumas oportunidades ambas ocorreram. O policial também foi claro que houve perseguição porque a acusada empreendeu fuga e que dentro do carro estavam os réus, o adolescente e uma filha pequena da ré, a qual saiu assustada com as mãos para cima pedindo para que não atirasse. Procedente a ação, verifica-se que a pena-base deve ser elevada, haja vista que os crimes foram cometidos na presença da filha pequena da acusada, o que se traduz em circunstância de alta reprovabilidade, principalmente porque a própria ré disse que a filha ficou traumatizada depois do evento. Se não bastasse, era aniversário da vítima Joseana, de sorte que as consequências do crime para ela foram mais traumáticas do que o normal. Ainda neste ponto, agora analisando a situação da vítima Maria Ines – que chorou durante boa parte de suas declarações – percebese que ela ainda ostenta grande trauma do acontecido, principalmente porque a ré a ofendeu de vagabunda e velha louca, sem qualquer necessidade, a não ser

traumatizar a ofendida. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que ambos os réus são reincidentes (fls.154 e 178), o que deve agravar a pena. Não há que se reconhecer a atenuante da confissão, porque os acusados não confessaram de maneira plena, mas tentaram criar situações para diminuir suas responsabilidades, ou seja, o que não podia negar, confessaram. Além disso, a formação da convicção não se apoiará em nada nas confissões. Na última fase, fácil notar a presenca da causa de aumento relacionada ao uso de arma, tanto que a faca foi apreendida e periciada, além da arma de fogo não apreendida, mas que pode ser usada como causa de aumento, de acordo com o entendimento dos Tribunais superiores. O concurso de pessoas é indiscutível. Quanto ao concurso de crimes, tendo em vista as circunstâncias já narradas e os antecedentes dos réus, perfeitamente possível o reconhecimento do crime continuado específico, eis que os crimes foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Finalmente, quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente, sendo este formal, a condenação também é certa, vez que a participação de Woton nos crimes foi bem provada. Quanto ao regime, impossível se cogitar outro que não seja o fechado, cuja justificativa é extraída do que já fora comentado acima. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: os réus são confessos. Demonstraram arrependimento e razões atreladas à dificuldades econômicas pessoais como causa do crime. Atento a autodefesa da ré Daniele da Cruz que afirma ter apenas conduzido o veículo sem pleno conhecimento dos roubos praticados por Lucas Otavio, requeiro reconhecimento da causa de diminuição de participação de menor importância. No mais, como ambos são confessos, a defesa pretende abordar a questão da dosimetria da pena. Na primeira fase não há circunstancias judiciais desfavoráveis, razão pela qual se requer fixação no mínimo. Na segunda fase, a compensação da confissão com a reincidência de ambos. Na última fase, aplicação da fração mínima de um sexto, ou quando muito, de metade, em razão do crime continuado. Já em relação ao crime do artigo 244-B do ECA, a defesa entende que apesar da natureza formal fixada pelo STJ na Súmula 500 do STJ, não há prova suficiente de ação dolosa, de conduta destinada a corrupção de menores. Dispensar o dolo equivale a responsabilização penal objetiva, não permitida pela lei penal. Em caso de reconhecimento desse crime, postula-se a não aplicação do critério do cúmulo material, com aumento de um sexto em razão do concurso formal, haja vista a unidade de condutas, provocando a ocorrência de dois ou mais crimes. Por fim, encerrada a instrução e superados os fundamentos que autorizaram a prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. I - LUCAS OTÁVIO AMBRÓSIO, qualificado a fls.99, e DANIELE DA CRUZ CITRON, qualificado a fls.96, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), e no artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, c.c. artigo 71, parágrafo único do CP; e artigo 244-B do ECA, c.c. artigo 69, do CP, porque em 04.04.17, por volta de 19h00, na Rua Cidade Shibata, 185, bairro Itamaraty, em São Carlos, juntamente com o adolescente infrator Woton Henrique Ribeiro, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e violência exercida contra a vítima Maria Inês Fontes, uma bolsa contendo diversos objetos. tais como, dois celulares, Samsung e LG, e a quantia de um mil reais em dinheiro. II - LUCAS OTÁVIO AMBRÓSIO, qualificado a fls.99, e DANIELE DA

CRUZ CITRON, qualificado a fls.96, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), e no artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, c.c. artigo 71, parágrafo único do CP; e artigo 244-B do ECA, c.c. artigo 69, do CP, porque na mesma data acima, por volta de 20h00, na Rua Cesar Ricolmi, 100, Jardim Macarengo, em São Carlos, juntamente com o adolescente infrator Woton Henrique Ribeiro, subtraíram para eles, mediante grave ameaca e violência exercida contra as vítimas Joseana dos Santos Soares e Karen da Silva Pinto, duas bolsas com objetos pessoas das vitimas, celulares e R\$105,00 em dinheiro. As vítimas começaram a gritar e os agentes fugiram no veículo Golf, deixando Joseane com o vestido rasgado. III-LUCAS OTÁVIO AMBRÓSIO, qualificado a fls.99, e DANIELE DA CRUZ CITRON, qualificado a fls.96, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), e no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, c.c. artigo 71, parágrafo único do CP; e artigo 244-B do ECA, c.c. artigo 69, do CP, porque no dia acima referido, por volta de 21h10, na Rua Professor José Ferraz Camargo, 260, Bairro Jardim Santa Helena, em São Carlos, juntamente com o adolescente infrator Woton Henrique Ribeiro, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e violência exercida contra a vítima Ana Paula dos Anjos Vitorasse, uma mochila contendo notebook, uma carteira contendo documentos, além de um celular. Lucas teria usado arma de fogo para anunciar o assalto e o outro comparsa, um objeto pontiagudo. Nos três crimes de roubo o adolescente Woton teria participado, praticando-os com os réus. Recebida a denúncia (fls.147), foram os réus citados, defesa preliminar apresentada (203/204), sem absolvição sumária (fls.205). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha comum e interrogado os réus, havendo desistência quanto a outra. Os réus foram interrogados ao final. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a confissão de ambos, pena mínima, compensação de reincidência e confissão, aumento mínimo em razão do crime continuado, na forma do caput do artigo 71, e em favor de Daniele, a diminuição de pena em razão de participação de menor importância, bem como absolvição da corrupção de menores por ausência de dolo. É o Relatório. Decido. a) Quanto aos crimes patrimoniais: Os réus são confessos. Contudo, o que se apurou é que dois dos três delitos patrimoniais foram apenas tentados, e não consumados. Nesse sentido, são claras as palavras das vítimas Maria Ines (fato 1), Joseana e Karen (fato 2). Delas não foi levado nada. Os réus não tiveram sequer por pouco tempo a posse dos objetos que pretendiam subtrair. Fugiram sem leva-los. Por isso, são dois crimes tentados, os fatos 1 e 2, da denúncia. O terceiro é consumado (vítima Ana Paula), praticado com arma de fogo e concurso de agentes, bem descrito pela vítima Ana Paula. Os três foram praticados em continuação, com pouco intervalo entre um e outro. Concursos de agentes houve em todas as infrações, mas arma apenas no fato 3. Segundo Lucas, "a Daniele sabia que eu ia roubar nas três vezes", e segundo Daniele, Lucas lhe disse que la tentar roubar nas vezes que ele parava o carro para ele descer. Os crimes patrimoniais são inequívocos, conforme acima tipificados. Os réus foram reconhecidos e tendo admitido a prática de infração a condenação é de rigor. Daniele é reincidente (fls.178). Lucas também (fls.174). A confissão não pode ser reconhecida porquanto incompleta, destacando-se que no crime mais grave, que baliza a pena, não

houve confissão do emprego de arma por parte de Lucas, embora claramente houvesse arma segundo o relato de Ana Paula e Daniele fala que a faca estava com ela no carro, sem que fosse usada, portanto, para o delito, outra situação que Ana Paula contraria ao dizer que perto da cintura alguma coisa pontuda lhe foi encostada, embora não visse o que era. Assim, a confissão incompleta no crime patrimonial mais grave, balizador da pena do crime continuado, não permite o reconhecimento da atenuante da confissão. b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Não obstantes respeitáveis argumentos da douta defensoria, e a despeito na negativa dos acusados, ficou evidenciado que juntamente com os réus haviam menores em todas as infrações. A começar do fato 1, pois Maria Inês viu no carro Golf, uma menina na frente e um rapaz atrás. No fato 2, Karen, esclareceu que no carro verde havia uma moça loira, junto com a ruiva (a ré). E neste fato 2 foram dois indivíduos praticantes da tentativa de roubo, sendo possível concluir que um era Lucas e o outro era Woton, porque todos foram achados pelo policial Luis Carlos dentro do veículo. No fato 3, Ana Paula foi assaltada por duas pessoas, dois rapazes, que saíram de um veículo, meio verde, que ela identificou como sendo um Gol. Tudo indica, portanto, que Woton praticou os três crimes com os réus, e a outra menor também estava ali. Houve o crime de corrupção de menores, previsto na Lei nº 8.069/90 (artigo 244-B). É evidente o dolo dos réus, nas circunstâncias mencionadas. De outro lado, a simples prática de infração penal com menor de idade, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, configura o delito do artigo 244-B do ECA. Não há exigência de comprovação de resultado material neste caso, pois a corrupção de menores é delito reconhecido como de natureza formal, a teor da Súmula 500 do STJ. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justica já pacificou a jurisprudência no sentido de que, em sendo o menor previamente corrompido, ainda assim se configura o delito do artigo 244-B do ECA. Por fim, a prática de roubo e da corrupção de menores, acontece em razão de uma única conduta e num único contexto, do que decorre o reconhecimento do concurso formal em detrimento do material. Existe concurso formal entre os roubos em continuação e o crime do artigo 244-B do ECA, pois a ação que viola os objetos jurídicos de ambos é uma única, não sendo cabível o concurso material. Não houve participação de menor importância de qualquer dos réus nos delitos patrimoniais ou na corrupção de menores. Nos dois casos, tanto um quanto outro réu tiveram participação revelantes: um para a execução direta dos roubos. Outro para permitir a fuga imediata, e a continuidade das infrações em seguência. Observo, por fim, que a regra de continuidade dos crimes é a do artigo 71, caput, do Código Penal, não havendo necessidade de sancionamento maior posto que as regras do caput permitem proporcional e adequado apenamento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno LUCAS OTAVIO AMBROSIO e DANIELE DA CRUZ CITRON como incursos no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.61, I, do CP (uma vez), no artigo 157, §2º, II, c.c. art.14, II, e art.61, I, do CP (duas vezes), e no artigo 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90), c.c. artigo 61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, tomando por base o crime mais grave (roubo qualificado por emprego de arma e concurso de agentes, consumado), fixo a pena-base, para cada um dos réus, no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na

proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.174 e 178), elevo a pena em um sexto, perfazendo a pena, para cada um dos réus, de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Em razão das causas de aumento do emprego de arma e concurso de agentes, elevo a sanção em um terço (1/3), perfazendo a pena, para cada um dos réus, de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Havendo três infrações de natureza patrimonial, em continuação, elevo a pena em um quarto (1/4), para cada um dos réus, perfazendo a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal. Havendo concurso formal com o crime de corrupção de menores, previsto no ECA, a sanção deveria ser elevada em um sexto, mas também considerando que a pena não pode exceder aquela que seria cabível em razão do concurso material, nos termos do artigo 70, parágrafo único, do CP, elevo a sanção em um ano e dois meses, pena prevista para o artigo 244-B do ECA (pena mínima aqui considerada, com a agravante da reincidência no crime do ECA, na fração de um sexto), perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, em razão da reincidência (fls.174 e 178), considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido na via pública, contra transeuntes, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.69. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontram os réus. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réus: